



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318250

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2014922-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é agravante CRISTHIAN ANDERSON ROBIN, são agravados BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, na forma do voto do Relator. Vencido o 3º Desembargador, que declara.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2014922-41.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: CRISTHIAN ANDERSON ROBIN

AGRAVADO: BANCO DAYCOVAL S/A E OUTROS

VOTO 56.419

Agravo de instrumento. Ação de repactuação de dívidas por superendividamento. Decisão agravada que determinou a emenda da petição inicial para que a parte autora promova a juntada dos documentos necessários ou ajuíze ação própria para a obtenção da documentação faltante. Inconformismo que prospera. Possibilidade de requerimento incidental de exibição de documentos comuns às partes. Documentação necessária para viabilizar a apresentação de proposta de plano de pagamento e designação de audiência de conciliação que foi apresentada. Pretensão que encontra respaldo nos artigos 396 e seguintes do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.151) que, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento, determinou a intimação do autor para regularizar a petição inicial, juntando os documentos necessários ou promovendo ação própria para a obtenção da documentação faltante.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, inciso VIII, estabelece a inversão do ônus da prova em favor do consumidor quando este for hipossuficiente ou quando as alegações forem verossímeis. No presente caso, o agravante enquadra-se como a parte vulnerável da relação de consumo, carecendo da proteção do Estado. Afirma que a exigência de apresentação de todos os contratos como condição para o prosseguimento da ação não considera essa desigualdade de poder entre as partes, criando um ônus excessivo, já que muitas vezes a parte não possui acesso a toda a documentação necessária para comprovar sua alegação. Diz que a exigência impugnada contraria os princípios da proteção ao consumidor e a própria razão de ser do CDC. Portanto, ao não considerar a inversão do ônus da prova e a

hipossuficiência do agravante, o juízo não apenas infringe os princípios do CDC, mas também coloca em risco a efetividade do direito do consumidor à informação e à justiça. Assevera que não detém as vias de todos os contratos celebrados com as instituições financeiras demandadas, tampouco o valor atualizado das dívidas para quitação. No entanto, tais documentos são fundamentais até mesmo para que se conclua a proposta de plano de pagamento a ser apresentada por ocasião da audiência. Por tal razão, desde já se requer a inversão do ônus da prova, com a consequente reforma da decisão do juízo de primeiro grau, a fim de que sejam os demandados intimados a apresentar todos os contratos em aberto com o cliente, bem como o valor atualizado de cada débito para quitação das dívidas, para que, dessa maneira, tenha conhecimento do montante total devido. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r.decisão agravada.

O efeito suspensivo foi concedido a fls. 11/12.

Resposta a fls. 22/26 por BANCO MASTER S.A e PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A.; decorreu o prazo legal sem apresentação de contraminuta pelos agravados Banco Daycoval S/A e Banco do Brasil S/A. (fls. 92).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

De proêmio, a preliminar de ilegitimidade passiva de PKL ONE PARTICIPAÇÕES S.A. não comporta análise neste momento processual, sob pena de supressão de um grau de jurisdição, já que, embora se cuide de matéria de ordem pública, não foi objeto de análise pelo magistrado de origem no momento da prolação da decisão ora guerreada.

A doutrina conceitua inovação como *“todo elemento que pode servir de base para a decisão do tribunal que não foi arguido ou discutido no processo, no procedimento de primeiro grau de jurisdição.”* (Fasching, ZPR, n. 1721, p. 872), ou ainda, aduzindo que *“pela proibição do ius novorum prestigia-se a atividade do juízo de primeiro grau (Holzhammer, ZPR, p. 322: Barbosa Moreira, Coment, n. 248, pp. 454/455)”* (Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, Nelson Nery Junior e

Rosa Maria de Andrade Nery, 9. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 744).

Nestes termos, é defeso ao Tribunal o conhecimento do tema trazido no presente recurso, eis que não se reexamina o que não foi objeto da decisão prolatada em primeiro grau de jurisdição.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 INEXISTENTE . MERO INCONFORMISMO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO DEVOLUTIVO LIMITADO. SUSCITAÇÃO DE QUESTÃO NÃO TRATADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU . INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. 1. Inexiste a alegada violação dos arts . 489 e 1.022 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão da competência e da ilegitimidade, dela não conhecendo por ser matéria não tratada no Juízo de primeiro grau, no que concluiu que sua análise no julgamento de recurso de agravo de instrumento configuraria supressão de instância. 2. Por outro lado, deixou claro que os documentos até então trazidos aos autos eram suficientes para o deferimento da cautelar e da quebra de sigilo, diante dos elementos que apontariam para uma suposta fraude superior a 30 milhões de reais, sendo contundente quanto à inadequação da via do recurso instrumental para suscitar a ilicitude dos documentos juntados . 3. Cumpre reiterar que entendimento contrário não se confunde com omissão no julgado ou com ausência de prestação jurisdicional. 4. Em razão do específico efeito devolutivo do agravo de instrumento, não configura omissão ou ausência de prestação jurisdicional a falta de manifestação sobre questão não tratada pelo Juízo a quo . 5. **"O efeito devolutivo do agravo de instrumento (art. 1.015 do CPC/2015) está limitado à questão resolvida pela decisão interlocutória de que se recorre, de modo que a não apreciação pela Corte de origem de questões estranhas ao conteúdo da decisão agravada, ainda que eventualmente tenham sido suscitadas na peça recursal, não constitui negativa de prestação jurisdicional .Precedentes"** (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.069.851/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 30/10/2017) .Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 2198253 SP 2022/0270140-2, Relator.: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 16/10/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2023).

"Agravo de instrumento. Ação de internação compulsória proposta por curadora provisória em face de operadora de

plano de saúde e de interditando, portador de diagnóstico de síndrome de dependência química de entorpecentes (CID 10-F19.2) e outros transtornos mentais, pleito requerido à luz da Lei Federal 10.2016/2001. Decisão interlocutória concede a tutela provisória de urgência. Inconformismo da parte corré, operadora do plano de saúde. Não provimento na extensão conhecida. Decisão mantida. **1. Não conhecimento da alegação recursal de ilegitimidade passiva ad causam. Tema não analisado pela decisão agravada. Mesmo se tratando de matéria de ordem pública, veda-se supressão de instância, sobretudo quando ainda há, na fase processual, esperado pronunciamento do juízo de primeiro grau sobre o saneamento do processo e análise de eventuais preliminares suscitadas em resposta/contestação**. 2. Quanto ao tema da tutela provisória de urgência, aferem-se preenchidos os requisitos de probabilidade do direito invocado e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300, CPC/15). 3. Recurso desprovido na extensão conhecida” (TJSP; Agravo de Instrumento 2159182-22.2022.8.26.0000; Relator (a): Piva Rodrigues; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Orlândia - 1ª Vara; Data do Julgamento: 07/11/2022; Data de Registro: 07/11/2022).

Quanto ao mérito, cuida-se de insurgência manifestada em face de decisão prolatada com o seguinte teor:

“A parte autora ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas sem instruir a petição inicial com um plano de pagamento. Intimada a regularizar a petição inicial, limitou-se arequerer a inversão do ônus da prova, sob o argumento de ser consumidor e hipossuficiente, e não possuir todos os contratos.

Conforme já destacado na decisão inicial, “caso não tenha acesso a alguns dos contratos, cabe ao devedor providenciar, antes do ajuizamento da presente demanda, o quanto necessário para que sejam exibidos, lembrando-se da necessidade do prévio requerimento administrativo”.

A inversão do ônus da prova não afasta a obrigação da parte autora de apresentar elementos mínimos para a formação da lide.

Sem os contratos ou plano de pagamento, a inicial pode ser considerada inepta.

Assim, intime-se novamente a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a petição inicial, juntando os documentos necessários ou promovendo ação própria para a obtenção da documentação faltante.”

Rebgistre-se que, em sede de despacho inicial, o magistrado de origem já havia decidido a fls. 129/132:

“Neste sentido, importante mencionar que o procedimento adotado pelos arts. 104-A e 104-B do CDC prevê, antes da instauração do processo, uma fase precedente conciliatória incompatível com o deferimento da tutela de urgência preterida, bem como com a exibição incidental dos documentos, sobretudo quando o plano apresentado pretende limitar os descontos simplesmente a 35% de seus rendimentos, não adotando o critério legal do valor do mínimo existencial fixado.

(...)

Sendo assim, para instauração do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, antes deve ocorrer a fase conciliatória, e para que essa ocorra, a parte autora deve apresentar novo plano de pagamento, exibindo todos os dados dos contratos, as respectivas naturezas jurídicas de cada um deles, "com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.", conforme o caput do art. 104-A do CDC, ainda deverá observar as disposições do §4º, do art. 104-A, do mesmo diploma (...).

Caso não tenha acesso a alguns dos contratos, cabe ao devedor providenciar, antes do ajuizamento da presente demanda, o quanto necessário para que sejam exibidos, lembrando-se da necessidade do prévio requerimento administrativo, o qual é requisito, inclusive, para ações de exibição de documentos.”

Ressalvado o entendimento externado pelo juízo de origem, a pretensão recursal merece acolhimento.

Com efeito, a Lei nº. 11.150/2021, comumente chamada de Lei do Superendividamento, alterou o Código de Defesa do Consumidor para possibilitar a renegociação de dívidas, garantindo o mínimo existencial do consumidor inadimplente.

Nos termos do preconizado no artigo 54-A, § 1º, do CDC, o superendividamento é *“... a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo,*

exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial".

Ocorre que, não obstante as alterações introduzidas pela referida legislação, permitindo a discussão quanto a uma possível repactuação das dívidas do consumidor que enfrenta grave crise financeira, tal providência não acontece de forma automática ou impositiva.

Isso, porque, a Lei nº. 11.150/2021 acrescentou os artigos 104-A, 104-B e 104-C ao CDC que, dentre outras obrigações, estipulam que o devedor deve apresentar a seus credores, em audiência inicial, proposta de plano de pagamento com prazo máximo de cinco anos. Confira-se:

"Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

Art. 104-B. Se não houver êxito na conciliação em relação a quaisquer credores, o juiz, a pedido do consumidor, instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório e procederá à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado.

Art. 104-C. Compete concorrente e facultativamente aos órgãos públicos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor a fase conciliatória e preventiva do processo de repactuação de dívidas, nos moldes do art. 104-A deste Código, no que couber, com possibilidade de o processo ser regulado por convênios específicos celebrados entre os referidos órgãos e as instituições credoras ou suas associações."

Em suas razões recursais o agravante argumenta que não possui todos os contratos celebrados e que serão objeto de revisão, os quais se encontram em poder das instituições financeiras requeridas, tampouco os valores atualizados das dívidas, motivo pelo qual exigir a

apresentação de todos os instrumentos culmina por inviabilizar seu acesso à justiça. Em contrapartida, a documentação é imprescindível para que conclua a proposta de plano de pagamento a ser apresentada por ocasião da audiência de conciliação. Nesta senda, objetiva a inversão do ônus da prova para que os bancos requeridos apresentem todos os instrumentos contratuais das dívidas que se pretende repactuar, bem como a evolução atualizada na dívida.

Com efeito, é cediço o direito do consumidor de obter a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V do CDC, sendo que os documentos necessários para a obtenção de tal desiderato podem ser exibidos incidentalmente, conforme a previsão contida no art. 396 do CPC: *“O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder”*.

No caso, como o autor tem o direito de acesso aos documentos que são comuns às partes, a fim de apurar os valores efetivamente devidos em relação aos contratos firmados, admissível a possibilidade de se determinar a exibição incidental em atenção ao princípio básico da facilitação da defesa dos direitos do consumidor, previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, sob pena de obstar a apresentação de proposta de plano de pagamento e designação de audiência conciliatória.

Em adição, conforme disposto no artigo 399, III, do CPC:

“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exhibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.”

Nesse sentido:

“O Juiz pode ordenar ao banco réu a juntada de cópia de contrato e de extrato bancário, atendendo aos princípios da inversão do ônus da prova e da facilitação da defesa do direito do consumidor em Juízo. Art.6º, VIII, do CDC. Art. 381 do CPC. Exclusão da multa do art.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

538 do CPC. Recurso conhecido em parte e provido”. (REsp 264083/RS; Recurso Especial 2000/0061493-9, Ministro Ruy Rosado De Aguiar, T4 - Quarta Turma, 29/05/2001).

Vide, ainda, entendimento sufragado em casos análogos por este egrégio Tribunal de Justiça:

PROCESSO CIVIL Petição inicial Emenda - Determinação de emenda da petição inicial para juntada do plano de pagamento e correção do valor da causa para corresponder ao valor da totalidade das dívidas que deseja repactuar Inadmissibilidade **Necessidade de se determinar a exibição incidental, pelos agravados, dos contratos mencionados na inicial, a fim de viabilizar a apresentação da proposta de plano de pagamento pela agravante, nos termos do art. 104-A da Lei nº 14.181/2021 Precedentes deste TJSP** - Decisão reformada nestes pontos. TUTELA DE URGÊNCIA repactuação de Ação de Dívidas Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) Limitação de todos os descontos de mútuos bancários a 25% dos vencimentos da agravante Concessão Inadmissibilidade Hipótese em que a ação de repactuação de dívidas prevê a prévia submissão do plano de pagamento aos credores em fase conciliatória prévia Somente na hipótese de insucesso da conciliação é que se instaurará processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e repactuação das dívidas remanescentes mediante plano judicial compulsório, procedendo-se à citação de todos os credores cujos créditos não tenham integrado o acordo porventura celebrado Exegese dos arts. 104-A e 104-B Decisão mantida neste ponto. Recurso provido em parte. (Agravo de Instrumento nº 2380723-59.2024.8.26.0000, rel. ÁLVARO TORRES JÚNIOR, j. 20/01/25).

“Agravo de Instrumento. Ação de limitação de descontos e repactuação de dívidas. Decisão que indeferiu o pedido de exibição dos documentos. Inconformismo. **Exibição de documentos. Ausência de qualquer impedimento para que se determine a exibição incidental dos contratos mencionados na inicial, a fim de viabilizar a apresentação da proposta de plano de pagamento pelo agravado, nos termos do art. 104-A da Lei nº 14.181/2021.** Decisão reformada. Recurso provido” (cf. A.I. nº 2278017-95.2024.8.26.0000, Rel. Des. Hélio Nogueira, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 14-11-2024).

APELAÇÃO AÇÃO REVISIONAL CONTRATOS
BANCÁRIOS PEDIDO INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS
CONTRATOS REPACTUADOS. Documentos essenciais para apuração da alegada abusividade nos juros e encargos cobrados. Cerceamento de defesa configurado. Anulação da r. sentença. Determinação de retorno dos autos à primeira instância para a exibição incidental dos contratos questionados. Recurso provido com determinação. (Apelação Cível nº 1028460-71.2023.8.26.0002, rel. ROBERTO MAC CRACKEN, j. 08/03/24).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas. Superendividamento. Decisão que determinou a exibição de contrato bancário, sob pena Ausência de impedimento para que o juízo "a quo" determine a apresentação dos contratos necessários, inclusive de ofício Incidência do art. 421 do CPC. **Pedido incidental que dispensa prévio requerimento administrativo, conforme decidido no Tema Repetitivo nº 648 do STJ. Exibição do documento necessária para que o devedor possa apresentar proposta de plano de pagamento e viabilizar a designação de audiência conciliatória prevista no art. 104-A do CDC, introduzida pela Lei nº 14.181/21. Precedentes** - Recurso não provido. **MULTA** - Pretensão ao afastamento ou a redução da multa Possibilidade - Embora seja admitida a multa cominatória do art. 400, § único do CPC, consoante a orientação do STJ, em REsp n. 1.763.462/MG e 1.777.553/SP (Tema 1000), antes de adotar a imposição de astreinte, necessária se faz a prévia tentativa de outras medidas coercitivas, em especial, a busca e apreensão - Multa afastada - Precedentes Recurso provido. **DISPOSITIVO** Recurso parcialmente provido, com determinação.” (cf. A.I. nº 2259547-50.2023.8.26.0000, Rel. Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 04-11-2023).

Destarte, merece reparo a decisão guerreada, afastando-se a determinação de emenda da petição inicial e admitindo-se o pedido de exibição incidental dos contratos celebrados entre os litigantes.

Por tais fundamentos, dão provimento ao recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SERGIO GOMES
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49896 – Divergente

Agravo de Instrumento nº 2014922-41.2025.8.26.0000

Comarca: Itirapina

Agravante: Cristhian Anderson Robin

Agravados: Banco Daycoval S/A, Banco do Brasil S/A e Pkl One Participações S/A

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos,

Respeitosamente ousou divergir do e. relator sorteado, entendendo deva ser negado provimento ao recurso, mantida a r. decisão de Primeiro Grau.

Cuida-se de ação de repactuação de dívidas (em virtude de suposto superendividamento), em que pretende a parte autora, como consta da petição inicial, *'sejam os descontos mensais no tocante aos débitos referentes aos contratos celebrados junto ao requerido limitados à R\$1.185,09 (mil, cento e oitenta e cinco reais e nove centavos) mensais, quantia equivalente a 35% da remuneração líquida do AUTOR, nos moldes da Lei 14.181/21, e do entendimento jurisprudencial colacionado no que diz respeito ao superendividamento, considerando também, a boa-fé processual.'* (fls. 14).

Como se sabe, em se tratando de ação de repactuação de dívidas, é necessária a observância, além dos artigos 319 e seguintes do CPC, dos pressupostos estabelecidos nos artigos 54-A e 104-A do CDC, inseridos pela Lei nº 14.181/2021.

Conforme previsto no artigo 54-A, §1º, do CDC, *“entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumos, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação.”*.

Esclareça-se que podem ser renegociadas as dívidas decorrentes de relação de consumo, *“inclusive, operações de crédito, compras a prazo e serviços de prestação continuada”* (artigo 54, §2º, do CDC), sendo vedada, por outro lado, a repactuação de dívidas que *“tenham sido contraídas mediante fraude ou má-fé (...) ou decorram da aquisição ou contratação de produtos e serviços de luxo de alto valor”* (artigo 54-A, §3º, do CPC), bem como de *“dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural”* (artigo 104-A, §1º, do CDC).

A Lei do Superendividamento objetiva, portanto, a

proteção de pessoas naturais na situação descrita, garantindo a renegociação das dívidas contraídas com todos os credores, através da propositura de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, asseguradas “as formas de pagamento originalmente pactuadas”, e o montante principal devido (artigo 104-A, 'caput', do CDC).

Veja-se: “Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.”.

Na espécie, a despeito das razões expostas, constata-se que a parte agravante realmente não preencheu, ao propor a demanda, os pressupostos legais para viabilização do procedimento pretendido, vez que não apresenta plano de quitação minimamente viável.

Nos termos do artigo 321 do CPC, se tem que: “Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”.

No caso, nos termos da r. decisão judicial, se determinou a parte agravante que apresentasse um “novo plano de pagamento, exibindo todos os dados dos contratos, as respectivas naturezas jurídicas de cada um deles”.

Referida decisão, entretanto, não foi atendida, o que ocasionou a r. decisão agravada, na qual o MM. Juiz de Primeiro Grau afirmou que ‘A parte autora ajuizou a presente ação de repactuação de dívidas sem instruir a petição inicial com um plano de pagamento. Intimada a regularizar a petição inicial, limitou-se a requerer a inversão do ônus da prova, sob o argumento de ser consumidor e hipossuficiente, e não possuir todos os contratos. (...) A inversão do ônus da prova não afasta a obrigação da parte autora de apresentar elementos mínimos para a formação da lide. Sem os contratos ou plano de pagamento, a inicial pode ser considerada inepta.’.

De fato, a parte agravante não apresenta plano de quitação, em desatendimento às determinações de Primeiro Grau, posto que a proposta/tabela de fls. 14/6, bastante simplificada, não indica informações indispensáveis, como: individualização dos contratos, os respectivos valores e as datas de assinatura; o débito total remanescente; os vencimentos; os encargos incidentes etc.

Em acréscimo, a própria parte autora e agravante afirma que as dívidas superam R\$ 92.400,00 (na data da propositura da demanda), mas sugere

o pagamento de R\$ 1.185,09/mês (que corresponde a 35% do salário-mínimo da parte), sendo evidente, através de simples cálculos, que o plano de quitação pode não ser viável, até porque, a Lei do Superendividamento estabelece prazo máximo de 5 (cinco) anos, de modo que o pagamento das prestações indicadas no referido período, não abarca a totalidade dos valores que os credores têm a receber (observado que a legislação assegura, ao menos, o débito principal), o que torna o plano ineficaz para os fins pretendidos.

Não se desconhece que a lei em questão determina o agendamento de prévia audiência conciliatória, e tampouco que o plano somente será consolidado nesse momento processual (na hipótese de acordo), contudo, repita-se, entende-se que isso não dispensa a parte autora da demonstração da viabilidade da adoção do procedimento de repactuação de dívidas, com a apresentação de plano minimamente factível.

Ademais, é certo que a previsão de prévia audiência de conciliação não implica no recebimento automático da inicial, sem a verificação do preenchimento dos requisitos legais, e, do mesmo modo, não isenta o juiz da prudente análise acerca do cabimento, ao menos em tese, da ação de repactuação de dívidas, até para se evitar atos e etapas inúteis, em prejuízo do próprio demandante, aliás.

Em casos análogos, assim tem decidido este E. Tribunal de Justiça: “*AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de repactuação de dívidas, artigo 104-A do CDC. Requisito indispensável para a propositura da ação é a apresentação do plano de pagamento. Se a agravante não possui todas as informações e documentos necessários para tal realização, deverá lançar mão de procedimento que trate da obtenção de tais documentos para só então propor ação específica de repactuação. Hipótese que trata de fase conciliatória, o que não é compatível com incidente de natureza litigiosa, como o caso de exibição de documentos. Determinação de emenda da inicial mantida. Recurso improvido.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2300053-34.2024.8.26.0000; Relator (a): Décio Rodrigues; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi das Cruzes - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2024; Data de Registro: 24/10/2024).

“*Apelação. Ação para repactuação de dívidas. Superendividamento. Determinação, por duas vezes, de apresentação dos contratos referentes às dívidas indicadas. Não comprovada a alegação de dificuldade na obtenção dos contratos perante as instituições financeiras. Parte autora que não cumpriu a determinação judicial nem interpôs o respectivo recurso. Indeferimento da inicial mantido. Recurso não provido.*” (TJSP; Apelação Cível 1011373-65.2024.8.26.0003; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

No mais, destaca-se que a suposta incidência da legislação consumerista não isenta a parte autora e agravante da observância das condições de procedibilidade, visto que o desatendimento às determinações judiciais (de simples



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cumprimento) não inviabiliza apenas a devida prestação jurisdicional, mas também a defesa das próprias partes envolvidas.

Nega-se provimento ao recurso.

Des. Henrique Rodriguero Clavisio
3º Juiz



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	10	Acórdãos Eletrônicos	SERGIO GOMES	2A2B0E20
11	14	Declarações de Votos	HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO	2A2C31F3

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2014922-41.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.